

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito tributário e financeiro [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Naoki Nishioka; Cláudio Miguel de Sousa Cardoso; Francisco Nicolau Domingos; Raymundo Juliano Feitosa. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-217-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

Apresentação

Os artigos a seguir exibidos são fruto do XIV Encontro Internacional do CONPEDI, realizado nos dias 10, 11 e 12 de setembro, na sempre receptiva cidade de Barcelos, com colaboração essencial do Instituto Politécnico do Cávado e Ave.

O agrupamento dos ramos de Tributário e Financeiro, no GT coordenado, é um convite ao desenvolvimento de trabalhos interdisciplinares, que articulam conceitos interligados em diversos ramos do Direito em busca de um aperfeiçoamento científico à altura exigida pelo Congresso Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Aliás, em homenagem e respeito à internacionalidade da casa do encontro, essa mencionada interdisciplinaridade traduziu-se, inclusive, no direito comparado, angariando produtividade no Direito Português (quanto à averiguação da constitucionalidade de concorrência fiscal entre profissionais) e Espanhol (em relação ao importe de soluções alternativas de conflitos tributários administrativo). Em todo caso, não somente as produções propriamente ditas, como também os diálogos proporcionados no evento com a participação total dos aprovados, foram de grande proveito aos seus adequados espaços de investigação.

Invariavelmente, as temáticas contemporâneas fizeram-se presentes, sobretudo no que diz respeito às novas conjunturas proporcionadas pela Reforma Tributária e sua indissociável regulamentação. Em um horizonte de observação com recorte voltado às alterações principiológicas, houve foco no incremento da cooperação no texto constitucional. Por sua vez, na análise da legislação conexa, a proeminência deu-se à responsabilidade – seja em um viés específico quanto às plataformas digitais, seja em uma perspectiva ampla quanto ao

fiscal e sua exigência para o funcionamento verdadeiro da ordem econômica nacional; e, para os adeptos de uma tradicional discussão doutrinária, uma crítica acerca de determinados posicionamentos quanto à isenção tributária.

Na mesma medida, a oportunidade da gestão conjunta do GT de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social garantiu aos debates sua notória amplitude consagrada na Constituição Cidadã de 1988, de maneira que a investigação dessas garantias sempre se desdobra em temas instigantes, em decorrências não tão imediatamente previsíveis.

Nesse contexto, foram analisadas: as mudanças promovidas pela EC n.º 103/2019 no regime de previdência dos servidores públicos, agora com certa maturidade temporal, apontando para uma preferência estratégica de planos administrados por entidades fechadas de previdência complementar; a escolha do tipo da solidariedade e os reflexos dessa decisão no sistema da Seguridade Social; a urgência da transição de paradigma na definição de cidadania, optando por um método dialético, com o fito de acompanhar as transformações sociais que não são apropriadamente abarcadas em um conceito jurídico fixo; e, não menos relevante, a complexa associação entre a garantia à educação e a vulnerabilidade da pessoa autista no sistema de ensino.

Com efeito, certos da qualidade e pertinência dos trabalhos apresentados, é com grande satisfação que a coordenação do GT deseja uma boa leitura!

Prof. Dr. Alexandre Naoki Nishioka – Universidade de São Paulo.

Profa. Dra. Cláudia de Sousa Cardoso - Instituto Politécnico do Cávado e do Ave.

Prof. Dr. Francisco Nicolau Domingos - Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa.

TRIBUTAÇÃO DOS SHOPPING VIRTUAIS: IMPACTOS TRIBUTÁRIOS E ECONÔMICOS DA RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DE MARKETPLACES

TAXATION OF VIRTUAL SHOPPING MALLS: TAX AND ECONOMIC IMPACTS OF THE RESPONSIBILITY OF MARKETPLACE PLATFORMS

**Thayamara Soares de Medeiros
Alex Taveira dos Santos
Ana Paula Basso**

Resumo

A digitalização da economia impulsionou a ascensão das plataformas digitais de intermediação, os chamados “shoppings virtuais”, como Mercado Livre, Amazon e Shopee. Essas estruturas desafiam o modelo tributário tradicional, sobretudo após a promulgação da Lei Complementar n.º 214/2025, que lhes atribuiu responsabilidade tributária direta pelas operações que intermedeiam. A medida representa um marco no papel dessas plataformas, que passam a ocupar posição estratégica no novo modelo de responsabilização da economia digital, integrando o polo passivo da obrigação tributária. O presente artigo analisa os impactos tributários e econômicos dessa responsabilização, com atenção à tensão entre eficiência arrecadatória, segurança jurídica e preservação da competitividade no ambiente digital. A pesquisa, de natureza qualitativa, fundamenta-se em revisão bibliográfica e análise normativa da legislação vigente. Conclui-se que, embora o modelo avance em termos de justiça fiscal, uniformização e controle, sua efetiva implementação depende da construção de mecanismos técnicos e jurídicos que mitiguem os riscos de sobrecarga regulatória, judicialização e desequilíbrio competitivo. Um sistema fiscal digitalmente sustentável exige equilíbrio entre arrecadação eficiente, liberdade econômica e respeito às distintas capacidades operacionais de agentes nacionais, estrangeiros e regionais.

Palavras-chave: Economia digital, Plataformas digitais, Tributação, Responsabilidade, Reforma tributária

is based on a bibliographical review and normative analysis of current legislation. It concludes that although the model advances in terms of tax justice, standardization and control, its effective implementation depends on the construction of technical and legal mechanisms that mitigate the risks of regulatory overload, judicialization and competitive imbalance. A digitally sustainable tax system requires a balance between efficient tax collection, economic freedom and respect for the different operational capacities of national, foreign and regional agents.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital economy, Digital platforms, Taxation, Liability, Tax reform

1. INTRODUÇÃO

A expansão das plataformas digitais de intermediação comercial, os chamados *marketplaces*, representa uma das expressões mais importantes da economia digital no século XXI. Essas estruturas descentralizadas, como Mercado Livre, Amazon, Shopee e OLX, operam como intermediárias entre vendedores e consumidores. Promovem transações comerciais sem a presença física das partes e, frequentemente, sem sede ou representação física no local da operação. Esse modelo desafia as estruturas tradicionais de comércio, exigindo uma adaptação legislativa por parte do ordenamento jurídico.

Embora tenham revolucionado o consumo, os *marketplaces* apresentam desafios importantes para o sistema tributário brasileiro, sobretudo na definição da responsabilidade tributária desses agentes digitais. Essa dificuldade decorre do fato de que a estrutura normativa vigente foi originalmente concebida para transações físicas, envolvendo bens e serviços tangíveis e com localização territorial determinada, mostrando-se pouco adequada às especificidades do ambiente digital.

Esse descompasso resultou na prolongada atuação dos *marketplaces* sem regras claras sobre sua responsabilidade tributária, gerando um vácuo legal que dificultava a identificação do sujeito passivo e comprometia a arrecadação. Essa fragmentação normativa também contribuiu para a insegurança jurídica e para a complexidade na fiscalização (Castello, 2022, p. 215).

A relevância do tema se intensifica diante das recentes propostas de modernização tributária, que buscam incorporar as novas dinâmicas econômicas decorrentes da transformação digital e atribuir responsabilidade aos intermediários virtuais. A promulgação da Emenda Constitucional n.º 132/2023 (Brasil, 2023) e da Lei Complementar n.º 214/2025 (Brasil, 2025) representa um marco nesse processo, ao reconhecer expressamente a responsabilidade tributária das plataformas de intermediação online.

Nesse contexto, este estudo parte da seguinte questão central: quais são os impactos tributários e econômicos da responsabilização das plataformas digitais de *marketplace* conforme a LC 214/2025?

O objetivo geral desta pesquisa é analisar os impactos tributários e econômicos da responsabilização das plataformas de *marketplaces*. Especificamente, busca-se: 1. Analisar a economia digital e o papel dos marketplaces como *shoppings virtuais* de intermediação

comercial; 2. Examinar a responsabilidade tributária das plataformas digitais; 3. Avaliar os impactos econômicos e tributários da responsabilização dos *marketplaces*.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, baseada em revisão de literatura e pesquisa documental, incluindo obras como Castello (2022), artigos acadêmicos, bem como documentos legais, com a Emenda Constitucional 132/2023 (Brasil, 2023), Lei complementar 214/25 (Brasil, 2025), Código Tributário Nacional (Brasil, 1966) e a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). A metodologia justifica-se pela necessidade de uma análise aprofundada dos fundamentos jurídicos e econômicos da responsabilidade de *marketplaces*.

Desta forma, esta pesquisa busca contribuir para o debate jurídico tributário, analisando a eficácia, os desafios e os impactos tributários e econômicos da responsabilização das plataformas digitais de *marketplaces* no ordenamento do Brasil.

2. ECONOMIA DIGITAL E MARKETPLACES

A virtualização marca um capítulo no século XXI, promovendo transformações estruturais nas esferas econômica, jurídica e social. Esse fenômeno constitui uma das expressões da chamada “*economia digital*”, conceito que Tapscott apresenta como a transição para uma era alicerçada na inteligência em rede. Trata-se, nas palavras do autor, de um verdadeiro “*furacão tecnológico*”, capaz de redefinir profundamente as dinâmicas de mercado, os padrões de consumo e os fluxos de comunicação (Tapscott, 1997, p. 8-9).

Essas transformações, contudo, extrapolam o campo econômico e impactam diretamente os sistemas normativos, desafiando especialmente o modelo tributário tradicional. A economia digital rompe elementos tradicionais que sustentavam a incidência de tributos, como a presença física, o local de prestação de serviço ou a circulação de mercadoria, exigindo um redesenho conceitual das normas tributárias e da forma como se definem a responsabilidade, o fato gerador, o contribuinte, a competência e a sujeição passiva. (Castello, 2022).

Os primeiros *marketplaces*, ainda desprovidos de regulamentação normativa, emergiram como espaços virtuais de comercialização de bens e serviços, provocando debates sobre sua natureza jurídica e, especialmente, sobre sua responsabilização tributária. Essa realidade evidenciou a necessidade de regulamentação e centralização das atividades comerciais virtuais, diante da crescente complexidade das operações digitais.

A expansão do comércio eletrônico evidenciou zonas de incertezas regulatória e fiscal. A ausência de normas claras, a multiplicidade de agentes nas transações e a dificuldade de rastreamento e fiscalização, tornam o ambiente propício para elisão fiscal e à informalidade. Nesse

contexto, é papel do direito tributário fomentar normas que assegurem uma tributação justa, proporcional e eficaz.

No plano internacional, a União Europeia destaca a importância de responsabilizar as plataformas digitais pelo recolhimento de tributos, especialmente em operações de comércio eletrônico. Isso é realizado por meio da Diretiva 2017/2455 (União Europeia, 2017). A OCDE, por sua vez, por meio do projeto BEPS (Base Erosion and Profit Shifting), aborda o tema na Ação 1 - Desafios da Economia Digital para a Tributação (OECD, 2015).

Ambas as iniciativas recomendam a responsabilidade solidária das plataformas para garantir maior efetividade na tributação do consumo, mesmo quando atuam somente como intermediárias. Essa convergência internacional evidencia a necessidade de um posicionamento claro também no Brasil.

O comércio eletrônico na América Latina apresentou crescimento significativo em meados de 2022, destacando-se a liderança do Brasil até hoje, que passou a concentrar 31% do mercado regional, seguido pelo México (24%) e pela Argentina (11%). Juntos, esses três países representam aproximadamente dois terços do volume total movimentado pelo comércio eletrônico na América Latina, evidenciando a concentração da atividade nos principais centros econômicos da região. (Rankingslatam,2022)

No âmbito nacional, o comércio eletrônico arrecadou mais de R\$ 204,3 bilhões, registrando um crescimento de 10,5% em 2024, em comparação ao ano anterior. A expectativa para 2025 é de R\$ 234,91 bilhões, e, até 2029, projeta-se um volume de R\$ 343,93 bilhões, revelando um crescimento exponencial deste mecanismo de compra e venda. (ABComm, 2024).

Diante disso, torna-se necessário repensar o papel das plataformas digitais como agentes, ao atuarem como intermediárias nas operações, não se confundindo com fornecedores nem com a logística nas operações de consumo. Essa atuação intermediadora das plataformas traz ao debate a questão da responsabilidade fiscal, especialmente no que tange à atribuição da responsabilidade tributária.

2. 1 Marketplaces como *shopping virtual*: função de intermediação

De acordo com Ana Paula Starling, “*marketplaces* é uma espécie do *shopping center* virtual que reúne, num só local, vários lojistas que oferecem produtos e/ou serviços” (Starling, 2025, p.5). Esse modelo ganha relevância econômica por permitir que pequenos, médios e grandes lojistas acessem mercados com custos reduzidos;

Neste sentido, adota-se a definição de Martins, Silva e Abrão Júnior (2024, p. 2954):

Um marketplace é uma plataforma digital onde múltiplos vendedores podem ofertar seus produtos ou serviços diretamente aos consumidores. Diferentemente de um e-commerce tradicional, onde apenas uma empresa vende seus produtos, os marketplaces reúnem diversos vendedores em um único local virtual, facilitando o processo de compra e venda (grifo do autor).

Nas plataformas digitais, produtos e serviços são disponibilizados em prateleiras virtuais, que conectam diretamente fornecedores e consumidores, em tempo real. Essa dinâmica reduz a cadeia de consumo, desafia os critérios tradicionais de territorialidade e impõe novos desafios regulatórios e fiscais, em virtude da intangibilidade dos bens (os quais são produtos digitais sem existência física) e a desmaterialização (transações sem suporte físico).

O modelo de intermediação digital entre oferta e demanda tem se intensificado nas últimas décadas, embora suas raízes remontem à década de 1980, com o “*Eletronics Mall*” da CompuServe. Naquela época, os consumidores utilizavam um software específico para acessar a plataforma e realizar compras, com variedade de produtos. (Moraes, 2023).

A consolidação desse modelo ocorreu nos anos 1990, quando emergiu uma das primeiras plataformas globais de *marketplaces*: a Amazon, fundada por Jeff Bezos, que inicialmente vendia livros e posteriormente expandiu seu portfólio de produtos. Em 1995, foi criado o e-Bay, por Pierre Omidyar, um site de leilões onde as pessoas podiam comprar e vender itens usados, consolidando a lógica de comércio eletrônico entre usuários (Moraes, 2023).

No Brasil, o modelo de *marketplaces* começou a se consolidar nos anos 2000, com a chegada do Mercado Livre, que trouxe o formato de venda entre consumidores (C2C) da Argentina em 1999. Posteriormente, grandes varejistas como a *Business to World-B2W*, empresa criada em 2006 a partir da união das lojas Americanas.com e Submarino, e a Via Varejo, em 2010, no formato de *marketplaces*, contribuindo para a expansão (Hozawa; Ratz, 2020).

Segundo Mascarez e Lesle (2002, p. 107), os marketplaces subdividem-se em dois nichos: vertical e horizontal. No nicho vertical, a plataforma conecta fornecedores e clientes que pertencem ao mesmo setor ou segmento de atividade, ou seja, focam em um mercado específico, como o Elo7, que atua no segmento de artesanato, reunindo artesãos e consumidores desse tipo de produto.

Por sua vez, no nicho horizontal, reúne fornecedores e clientes de diferentes setores, oferecendo produtos ou serviços utilizados transversalmente, ou seja, que atendem a diversas

áreas de atividade. Exemplos desse nicho são a Amazon e o Submarino, que comercializam uma ampla variedade de produtos para consumidores e empresas de múltiplos segmentos.

Dada a relevância econômica dessas plataformas e a crescente centralização que exercem nas cadeias de consumo, é essencial reconhecer o papel ativo que os *marketplaces* desempenham na estrutura econômica. A ausência de responsabilidade tributária pode abrir margem para práticas de elisão fiscal, especialmente em contextos transfronteiriços e de difícil fiscalização.

Nesse contexto, impõe-se refletir sobre a responsabilidade tributária das plataformas digitais pelas operações que intermedeiam. Essa questão será explorada com maior profundidade na próxima seção.

3. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS MARKETPLACES

3.1 Responsabilidade tributária dos Marketplaces: Pré-reforma

Antes da proposta de reforma tributária, a tributação incidente sobre os *marketplaces* era fragmentada, com estados e municípios adotando medidas normativas autônomas e, muitas vezes, conflitantes entre si. Tal cenário gerava insegurança jurídica e dificultava a fiscalização, uma vez que essas plataformas, em muitos casos, não eram formalmente reconhecidas como responsáveis pelo recolhimento dos tributos nas operações intermediadas (Barreto, 2023, p. 648).

Em 2017, o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) celebrou o Convênio ICMS n.º 106/2017. O instrumento atribui às plataformas a responsabilidade pelo recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS nas operações envolvendo esses bens, adotando a sistemática da tributação no destino. (Brasil, 2017).

Apesar de seu conteúdo técnico, o convênio carece de força normativa para inovar em matéria tributária, uma vez que não possui status de lei complementar, como exige art. 146, III¹, da Constituição Federal. Além de não possuir plena eficácia, contribui para o aumento da complexidade e os custos de compliance para às plataformas, estimulando a litigiosidade entre entes federativos.

¹ Art. 146. Cabe à lei complementar:
III-estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Diversos Estados passaram a responsabilizar as plataformas de marketplaces pelo recolhimento de tributos, especialmente o Imposto Estadual sobre circulação de Mercadoria - ICMS, não pagos pelo vendedor, devido à participação privilegiada dessas plataformas nas operações comerciais (Cunha; Pecis, 2023, p. 6).

Segundo Barreto (2023, p.625), as legislações estaduais podem ser agrupadas em três modelos principais:

(i) atribuição de responsabilidade tributária às plataformas pela mera intermediação (Estado da Paraíba); (ii) atribuição de responsabilidade tributária às plataformas na hipótese de não emissão de documento fiscal por parte do vendedor (Estados do Ceará, Mato Grosso e Bahia); e (iii) atribuição de responsabilidade tributária às plataformas pela não prestação de informações pela própria plataforma (Estados do Mato Grosso e São Paulo); (*Grifo meu*)

Inicialmente, a Lei Estadual da Paraíba n.º 6.379/1996, atribui responsabilidade solidária às plataformas de marketplaces pelo recolhimento do ICMS nas operações em que atuam como intermediadoras, internas e interestaduais, inclusive nos pagamentos realizados para a concretização da transação. Conforme destaca Castello (2022, p. 244), essa responsabilização amplia o papel fiscal das plataformas digitais, equiparando-as, na prática, aos sujeitos principais da obrigação tributária, vejamos:

Art. 31. São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais: X-Os prestadores de serviços de intermediação comercial em ambiente virtual, com utilização de tecnologia da informação, inclusive, por meio de leilões eletrônicos;(Grifo do autor)

Contudo, essa norma apresenta fragilidades, com a ausência de critérios para o cálculo do tributo e a omissão quanto ao procedimento de retenção do repasse. Essas lacunas comprometem sua efetividade e aumentam a insegurança jurídica.

Barreto (2023, p. 647-648) sustenta que tais leis estaduais são inconstitucionais por violarem princípios constitucionais como a legalidade, a capacidade contributiva e a segurança jurídica. Principalmente devido à ausência de previsão em lei complementar e extrapolação da competência legislativa, gerando vícios que comprometem a validade. Além disso, os *marketplaces* não realizam a operação de mercadoria, não recebem valores diretamente, nem emitem nota fiscal, de modo que sua responsabilidade se restringe ao eventual descumprimento de obrigações acessórias.

Diante dessa controvérsia, segundo Castello (2022, p. 238) adverte que:

“No Brasil, os marketplaces, em regra, não são contribuintes do ICMS, motivo pelo qual lhes atribui a responsabilidade pelo pagamento do imposto pode representar um custo de *compliance* maior do que responsabilizar as plataformas pelo pagamento pelo IVA (Imposto sobre o valor agregado) europeu.”.

No entanto, o Rio de Janeiro, é o único Estado que responsabiliza exclusivamente as plataformas de comércio eletrônico para pagamento do imposto, ocorrendo quando a responsabilidade for utilizada para oferta ou entrega de mercadoria digital e sua operacionalização. Conforme a lei Estadual 2.657/1996, art. 18, VIII, destaca serem responsáveis pelo pagamento do imposto, nas operações com bens e mercadorias digitais. (Brasil, 1996).

A ausência de diretrizes nacionais claras e a heterogeneidade das normas estaduais aumentam a complexidade regulatória e fomentam litígios. Por isso, torna-se urgente a uniformização normativa da matéria no plano federal.

Neste sentido, a aprovação da Emenda Constitucional n.º 132/2023 e da Lei Complementar n.º 214/2025 marca, portanto, uma virada normativa significativa, promovendo uma nova abordagem para a responsabilidade tributária no ambiente digital, especialmente quanto às plataformas de *marketplaces*.

3.2. Responsabilidade tributária dos *marketplaces*: Reforma tributária

Após longos anos de debates, o Brasil encontra-se em um momento histórico de reformulação do sistema tributário. A recente reforma promove a extinção de tributos tradicionais, como ICMS, ISS, PIS e COFINS, dando lugar à implantação de dois novos tributos: com a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência da união e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre estados e município, conforme previsto na Emenda Constitucional n.º132/2023. (Brasil,2023).

Esses tributos compõem o que se denomina modelo do Imposto sobre Valor Agregado (IVA), recomendado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para simplificação e modernização da tributação sobre o consumo. O Brasil adotou o formato IVA-dual, qual o divide a competência tributária, buscando maior uniformidade, eficiência e transparência.

Esse novo arcabouço tributário encontra respaldo no relatório *Projeto Base Erosion and Profit Shifting- BEPS*, iniciativa da OCDE. O relatório orienta a adoção do modelo IVA como a forma mais adequada para a tributação da economia digital, em razão de sua capacidade de lidar com a complexidade e a dinamicidade das operações digitais.

Diante disso, o ordenamento jurídico brasileiro adota uma abordagem híbrida de responsabilidade tributária, nas operações realizadas com plataformas digitais. A Lei Complementar n.º 214/2025 evidencia que essas plataformas não exercem apenas uma função

de intermediação, mas também assumem responsabilidades tributárias diretas, ora sob a forma de responsabilidade solidária, ora como substitutas, para garantir a efetividade da arrecadação no ambiente digital.

3.2.1 Responsabilidade solidária:

A responsabilidade solidária encontra respaldo no art.124 do Código tributário Nacional, aplica-se quando a plataforma integra a cadeia econômica da operação, possibilitando a cobrança do tributo em conjunto com o contribuinte principal. (Brasil, 1966), dispositivo legal dispõe:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei (*Grifo do autor*)

O “interesse comum” e a “expressa designação legal”. O interesse comum está configurado, por exemplo, quando a plataforma obtém benefício econômico direto ou indireto com a intermediação da transação. Além disso, a colaboração ativa para a realização do negócio jurídico, ou a omissão quanto ao dever de fiscalização (como a ausência de mecanismos que obriguem o fornecedor à emissão da nota fiscal), também são indicativos do envolvimento da plataforma no fato gerador.

Ademais, a LC n.º 214/2025, em seu art. 22, introduziu critérios objetivos de responsabilização. O inciso I responsabiliza solidariamente o adquirente e o destinatário em operações por meio de plataformas digitais. No inciso II dispõe que o fornecedor será responsabilizado solidariamente quando: (1) estiver no Brasil, seja residente ou domiciliado; (2) for contribuinte do imposto, mesmo que não esteja inscrito no cadastro do IBS; e (3) não emitir nota fiscal eletrônica da operação. Nessas hipóteses, a plataforma digital poderá ser responsabilizada.

Assim, a regra geral da responsabilidade tributária dos *marketplaces* é a responsabilidade solidária, respaldado no do art. 124, Código Tributário Nacional-CTN e Art. 214, Lc n.º214/25, os quais combinam critérios objetivos e subjetivos para as operações no ambiente digital.

3.2.2 Substituição tributária “para frente”:

A principal exceção à responsabilidade solidária das plataformas digitais ocorre na substituição tributária “*para frente*”, (Barreto, 2021, p.629). Trata-se da hipótese em que o

recolhimento do tributo é antecipado em relação ao momento do fato gerador, conforme disposto no art. § 7º do art. 150 da Constituição Federal, inserido pela Ec n. 3/1993. Vejamos:

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (*Grifo do autor*).

Segundo Oliveira (2009, p.18), a substituição tributária “para frente” ocorre quando existe uma “antecipação do recolhimento do tributo, por parte do revendedor da mercadoria, antes mesmo da concretização do fato gerador, sendo a efetiva circulação do bem através da venda.” No caso, o imposto é recolhido antes que ocorra a cadeia circulatória.

No âmbito das plataformas digitais, essa modalidade aplica-se nas hipóteses em que o fornecedor, especialmente se estrangeiro ou não está sujeito à jurisdição fiscal brasileira. Conforme disposto no art.22, I, da LC n.º 214/2025, a plataforma poderá ser designada como responsável tributária, atuando como substituta do contribuinte originário e recolhendo os tributos devidos diretamente ao Estado.

Um caso exemplificativo: Se uma plataforma de marketplaces sediada no Brasil comercializa produtos importados de um fornecedor estrangeiro sem domicílio no país, a plataforma pode ser responsabilizada pelo recolhimento do imposto devido na operação, substituindo o fornecedor e respondendo solidariamente com o comprador. Esse mecanismo assegura a correta arrecadação dos tributos nas operações envolvendo bens importados por meio do comércio eletrônico.

3.2.3 Critérios de caracterização da plataforma digital

A lei traz critérios para caracterização das plataformas digitais, exigindo que elas: intermedeia a operação via eletrônica e exerça o controle sobre elementos essenciais da transação, tais como a cobrança, o pagamento, a definição das condições ou entrega de bens e serviços. (art. 22, §1º).

3.2.4 Obrigações acessórias

Conforme o art., 113 do CTN², destaca-se que, com a ocorrência do fato gerador nasce a obrigação principal, tendo como objetivo o pagamento do tributo. As obrigações acessórias

² Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. § 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. § 3º A obrigação

decorrem da legislação tributária e visam impor “comportamento de fazer, de não fazer ou suportar em matéria tributária.” (Nagib; Alecrim,2023, p.2).

Neste contexto, as plataformas digitais, especialmente os marketplaces, têm obrigações acessórias previstas no art. 22, §5º a 9º. Destaca-se, entre tais obrigações, a necessidade de fornecimento de dados que possibilitem a segregação e o recolhimento automático dos tributos, por meio de mecanismo de *Split payment*.

O cumprimento regular dessas obrigações pode exonerar a plataforma de parte da responsabilidade tributária, conforme disposto no § 8º do referido artigo. As obrigações acessórias devem ser vistas como mecanismo para garantir o controle fiscalizatório, diante do crescimento exponencial de novos *marketplaces* de grande, médio e pequeno porte.

3.2.5 Conformidade cambial e extraterritorialidade

Todas as plataformas, sejam nacionais ou internacionais, devem se cadastrar nos sistemas de cobrança do IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e da CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços), devendo estar sob o chamado “Regime Regular”, ou seja, em conformidade com as obrigações primárias e acessórias. O descumprimento dessas obrigações acarretará responsabilidade tributária.

No âmbito internacional, o recolhimento do imposto ocorrerá por meio da segregação nas operações de câmbio (art. 23, inciso I), sendo os valores retidos e recolhidos pelas instituições financeiras autorizadas a operar no mercado de câmbio. Esse mecanismo reforça a ideia de corresponsabilização tributária via controle cambial e assegura a arrecadação mesmo em cenários de evasão ou sonegação transnacional.

Em termos práticos, conforme a lei 14.286/2021 (Brasil/2021) que trata sobre a legislação de câmbio e capital internacionais, e a resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 5.042/22, que faz a operacionalização do mercado de câmbio, que atribui às instituições que operam no mercado de câmbio a responsabilidade pela conferência do recolhimento de tributos nas operações cambiais.

Um exemplo é Imposto de Renda Retido na Fonte -IRRF, incidente sobre remessas ao exterior realizadas por pessoas físicas ou jurídicas. Nesses casos, o tributo é retido automaticamente pela instituição financeira autorizada a operar no mercado de câmbio, no momento da efetivação do contrato cambial. Como estabelece no artigo 9º da Lei 4.131/1962

acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária

(Brasil,1969)³ e artigo 125, § único, alínea “c” do Decreto-Lei 5.844/1943 (Brasil,1943)⁴, mostra-se eficaz para garantir a arrecadação tributária mesmo em operações com caráter internacional.

Além disso, se houver diferença no valor do tributo (23.II e incisos) e o valor efetivamente devido a instituição financeira ajustará o recolhimento. Se o tributo retido for inferior ao devido, o adquirente deverá pagar a diferença; se for maior, haverá a devolução do valor excedente, garantindo que não haja prejuízo para o contribuinte.

Portanto, a conformidade cambial é um mecanismo já utilizado no Brasil, e um método eficaz para arrecadação tributária sobre bens e serviços, no entanto, diante da complexidade, a operacionalização precisa ocorrer por meio de cooperação entre as plataformas, instituições financeiras e o Estado. Para que continue servindo ao propósito de combate a evasão fiscal e fortalecer a segurança jurídica do sistema tributário no âmbito digital.

3.2.6 Outras hipóteses de responsabilidade solidária

A responsabilidade solidária por inadimplemento tributário (art.24), amplia significativamente os adquirentes que atuam sem nota fiscal idônea (inciso I), transportadores (inciso II), leiloeiros (III), desenvolvedores de software que viabilizem fraude (IV), e demais participantes que colaborem para a evasão (V) ou que atuem no fluxo logístico da entrega de bens (VI). O art. 25, por sua vez, confirma que a responsabilidade abrange tributo, multa, juros e encargos legais.

Essa previsão normativa evidencia a crescente exigência de conformidade das empresas com as obrigações tributárias, especialmente no ambiente digital, que demanda rastreabilidade e controle, sendo recomendado aplica-se o *compliance* tributário. Segundo definição do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE (2016, p. 8), vejamos:

“Compliance é um conjunto de medidas internas que permite prevenir ou minimizar os riscos de violação às leis decorrentes de atividade praticada por um agente econômico e de qualquer um de seus sócios ou colaboradores.”

³ Art. 9º As remessas para o exterior a título de lucros, dividendos, juros, amortizações, **royalties**, assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes dependem de prova do pagamento do imposto sobre a renda devido, se for o caso.

⁴ Art. 125. São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições deste decreto-lei e permitindo aos funcionários do Imposto de Renda, devidamente autorizados, colher quaisquer elementos necessários à repartição, todos os Órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista. Parágrafo único. Auxiliarão, ainda, a fiscalização; c) e Fiscalização Bancária, que não autorizará qualquer remessa de rendimentos para fora do país, sem a prova de pagamento do imposto de renda,

Portanto, a aplicabilidade desse mecanismo reduz os custos e os riscos fiscais das empresas, sendo necessário que as plataformas de *marketplaces* utilizem instrumentos eficazes de *compliance* para não serem consideradas irregulares pelo fisco em razão do descumprimento de suas obrigações tributárias. A adoção dessas medidas preventivas é essencial diante da possibilidade de responsabilização solidária prevista no art. 24 da LC n.º 214/2025, especialmente quando a plataforma participa, ainda que indiretamente, do fluxo da operação que resulte em evasão fiscal.

4. IMPACTOS ECONÔMICOS E TRIBUTÁRIOS DA RESPONSABILIZAÇÃO DAS PLATAFORMAS

Com a reforma tributária, o sistema tradicional foi modificado, acompanhando os movimentos da economia digital. Destaca-se a responsabilidade tributária das plataformas de *marketplaces*, diante da ausência de uniformidade legislativa sobre o tema.

Com as novas regras, observa-se a aplicação da responsabilidade solidária, embora seja admitida a substituição tributária para “frente”, conforme descrito no tópico anterior. Cabe analisar os impactos que essa responsabilização das plataformas pode acarretar nos âmbitos tributário e econômico.

A principal consequência econômica e jurídica dessa transformação é a inserção destes agentes no ordenamento como responsáveis tributários. As plataformas digitais deixam de ser meras intermediárias para exercer um papel ativo na fiscalização tributária estatal, figurando como responsáveis no âmbito do IBS e da CBS mesmo sem serem contribuintes diretos.

Além disso, as plataformas passaram a ter obrigações acessórias específicas, incluindo a emissão de documentos fiscais, segregação de valores (*split payment*) e reporte de informações fiscais. Tais exigências demandam investimentos em tecnologia da informação, assessoria tributária especializada e políticas de *compliance*.

Esse novo cenário eleva os custos operacionais, impacta a margem de lucro e exige adaptações na governança interna das empresas. Embora o objetivo seja mitigar a evasão fiscal e facilitar a fiscalização, observa-se uma transferência do ônus fiscalizatório para os *marketplaces*.

Essa mudança impõe custos e riscos adicionais, afetando diretamente o modelo de negócios dessas plataformas. No plano econômico, os impactos podem ser tanto positivos quanto negativos.

Por um lado, a nova configuração visa assegurar isonomia tributária entre empresas nacionais e estrangeiras. Exigindo que plataformas domiciliadas no exterior cumpram

obrigações fiscais no Brasil. Isso tende a equilibrar a concorrência e desestimular práticas desleais no ambiente digital.

Por outro lado, para operarem regularmente as plataformas devem implementar mecanismos internos de *compliance*, que incluem, por exemplo, o registro de representante legal no país. O não cumprimento das exigências legais pode gerar sanções administrativas, tributárias e até restrições de acesso ao mercado brasileiro.

Essa imposição dos deveres fiscais pode influenciar a atratividade do país como destino de investimento tecnológico. Por isso, exige-se, um equilíbrio entre a eficácia arrecadatória e a manutenção de um ambiente regulatório estável e previsível, claro e tecnicamente viável para empresas de diferentes portes.

Segundo dados da Associação Brasileira de Comércio Eletrônico (ABComm), há um expressivo número de marketplaces regionalizado, estima-se 647.858 lojas online ativas no Brasil. Concentradas na Região Sudeste (55,86%), seguida pelas regiões Sul (16,93%) e nordeste (16,03%). Centro-Oeste e norte registram percentuais inferiores, com 7,98% e 3,20%, respectivamente. A estimativa de crescimento de 11,08%, entre o período de 2024 a 2029, com faturamento expressivo (ABComm, 2024).

Contudo, a padronização normativa decorrente da reforma pode dificultar a continuidade dos *marketplaces* regionais ou de nicho, sobretudo os operados por micro e pequenas empresas. Essas plataformas talvez não consigam absorver os custos com obrigações acessórias, pois dispõem de menor estrutura administrativa e, muitas vezes carecem de capacidade técnica ou financeira para cumprir integralmente as exigências legais.

Esse cenário acentua a desproporcionalidade econômica entre agentes digitais, favorecendo a concentração de mercado. Em nível regional, torna-se necessário avaliar a viabilidade econômica da manutenção de plataformas locais, diante dos elevados custos operacionais.

Um Exemplo de *marketplaces* no Estado da Paraíba, o “*vitrine digital*”, que tem como” objetivo do fortalecimento do comércio e negócios locais”, integrando pequenos negócios à economia digital regional, (Vitrine Digital Oficial, 2023), bem como, o “*Pede.ai*” que é uma plataforma regionalizada, que vende “comida, gás, água, farmácia e muito mais”, que tem funcionalidade na Paraíba. Pede.ai, 2025).

Ambas as iniciativas podem ser impactadas pelas novas exigências tributárias e regulatórias. Outro ponto a ser observado é a busca pela formalização das atividades e o consequente aumento da arrecadação.

O crescimento exponencial do comércio eletrônico promove a formalização das atividades econômicas realizadas em ambiente virtual. Esse movimento tende a resultar em um aumento da arrecadação tributária e no fortalecimento da concorrência leal no mercado nacional e internacional, ao passo que contribui para o combate às práticas informais.

Destaca-se, a repercussão no preço final ao consumidor. Com a responsabilidade solidária, as plataformas passam a responder pelo recolhimento dos tributos devidos tanto sobre os serviços que prestam quanto sobre as operações que intermedeiam. Essa obrigação pode representar uma camada adicional de custos operacionais e riscos tributários, que tendem a ser repassados aos vendedores e, conseqüentemente, aos consumidores finais.

Na tentativa de preservar sua margem de lucro, os vendedores podem elevar os preços dos produtos e serviços ofertados, comprometendo a elasticidade do consumo, ocasionando a perda da competitividade.

Portanto, os impactos econômicos e tributários decorrentes da responsabilização das plataformas digitais visam atender à função fiscal do tributo, com ênfase nos objetivos arrecadatórios e fiscalizatórios. Busca-se garantir o cumprimento das obrigações fiscais por meio de maior controle documental e aprimoramento dos sistemas internos de controle e retenção, reforçando a capacidade do Estado no ambiente digital.

Conclui-se que a responsabilidade tributária das plataformas de marketplaces representa avanço nos termos de justiça fiscal e adequação à nova realidade econômica. Contudo, sua eficácia dependerá de mecanismos regulatórios equilibrados, que evitem a inviabilização de pequenos operadores e desincentivo a novos investimentos estrangeiros. O desafio é harmonizar a eficiência arrecadatória e segurança jurídica, em um ambiente regulatório moderno e competitivo.

5. CONCLUSÃO

A responsabilização tributária das plataformas digitais, também chamadas de “*shoppings virtuais*”, reflete mudanças estruturais no sistema fiscal brasileiro no campo da tributação sobre o consumo. Com a promulgação da Lei Complementar n.º 214/2025, tais plataformas passaram a compor o polo passivo da obrigação tributária, atuando, em regra, como responsáveis solidárias e, em certos casos, como substitutas, assumindo funções que extrapolam a mera intermediação comercial.

Assim, infere-se que os impactos tributários e econômicos da responsabilização das plataformas digitais de *marketplaces*, conforme a LC n.º 214/2025, envolvem, de um lado, avanços na uniformização legislativa, no aumento da arrecadação, no aprimoramento

fiscalização e na formalização do comércio digital, além de favorecerem a expansão de multinacionais no mercado nacional.

No entanto, sob outra perspectiva, observa-se o aumento dos custos operacionais, a complexidade tecnológica, o risco de concentração de mercado e desafios à competitividade de agentes nacionais-regionais. Sem salvaguardas técnicas e regulatórias proporcionais, há risco de intensificação dessas desigualdades, comprometendo os princípios constitucionais da livre concorrência e da neutralidade tributária, além de potencializar a judicialização da matéria.

Para mitigar tais efeitos, é necessário o aperfeiçoamento técnico e recomenda-se, neste sentido, a edição de normas infralegais que estabeleçam parâmetros objetivos para as obrigações acessórias e permitam tratamento diferenciado para plataformas de pequeno, médio e grande porte

A criação de mecanismos de compensação, regimes simplificados e uma governança cooperativa entre União, Estados e Municípios são caminhos normativos viáveis para compatibilizar a eficácia arrecadatória com a preservação da diversidade econômica do setor.

Portanto, é imprescindível que algumas nuances do processo legislativo sejam analisadas com mais profundidade, com a criação de mecanismos que viabilizem a adequada operacionalização das normas, assegurando a efetividade dos princípios da simplificação, da redução da complexidade tributária e da adequação às diferentes realidades das plataformas digitais, nacionais, estrangeiras e regionais, no contexto dos marketplaces.

6. REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO (ABComm). **Faturamento do E-commerce no Brasil**. São Paulo: ABComm, 2024. Disponível em: <https://dados.abcomm.org/>. Acesso em: 17 maio 2025.

BARRETO, Paulo Ayres. **Limites normativos à responsabilidade tributária das operadoras de marketplace**. Revista de Direito Tributário Atual – RDTA, São Paulo, n. 48, p. 621–649, 2021. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1214/217>. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). **Guia de programas de compliance concorrencial**. Brasília: CADE, 2016. Disponível em: https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guia_programas_compliance_concorrencial.pdf. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. **Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013.** Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 mar. 2013.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943.** Dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto de renda. Diário Oficial da União, Brasília, 23 set. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5844.htm. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 29 de dezembro de 2023.** Altera o Sistema Tributário Nacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc132.htm. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 214, de 11 de janeiro de 2025.** Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 jan. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp214.htm. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021.** Dispõe sobre o mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 dez. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14286.htm. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996.** Dispõe sobre o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 26 dez. 1996. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=156696>. Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Código Tributário Nacional. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 26 out. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172Compilado.htm. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996.** Altera a legislação do ICMS. Diário Oficial do Estado da Paraíba, João Pessoa, 2 dez. 1996. Disponível em: <https://www.sefaz.pb.gov.br/legislacao/64-leis/icms/13798-lei-n-6-379-de-2-de-dezembro-de-1996-atualizada-em-06-09-2023>. Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. **Resolução CMN nº 5.042, de 25 de novembro de 2022.** Estabelece as diretrizes para operações no mercado de câmbio. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 nov. 2022. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidade/financeira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=5042>. Acesso em: 18 maio 2025.

CASTELLO, Melissa Guimarães. **Um novo IVA?: os tributos sobre o consumo e a economia digital.** 1. ed. São Paulo: Noeses, 2022.

CUNHA, C. R.; PECIS, L. F. **Responsabilidade tributária das plataformas de marketplace no sistema tributário nacional**. Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania, [S. l.], v. 8, n. 2, p. e090, 2024. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v8n2.e090. Disponível em: <https://revistadoidcc.com.br/index.php/revista/article/view/200>. Acesso em: 17 maio 2025.

DPC. **Incidência de IR e obrigações relacionadas ao envio e recebimento de valores em moeda estrangeira**. Disponível em: <https://www.dpc.com.br/incidencia-de-ir-e-obrigacoes-relacionados-ao-envio-e-recebimento-de-valores-em-moeda-estrangeira/>. Acesso em: 18 maio 2025.

FERRAGUT, Maria Rita. **Responsabilidade Tributária**. 4ª ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Noeses, 2020, p. 9.

HOZAWA, Octavio Yoshio; RATZ, Leandro. **Evolução dos marketplaces no Brasil**. LinkedIn, 11 fev. 2020. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/evolu%C3%A7%C3%A3o-dos-marketplaces-brasil-octavio-yoshio-hozawa/>. Acesso em: 17 maio 2025.

MARTINS, Letícia Jimenez; SILVA, Rawelly Beatriz Pereira de Moraes da; ABRAO JUNIOR, Ali Antonio. **A influência do marketplace no mercado de importação no Brasil**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE, São Paulo, v. 10, n. 12, p. 2947-2956, dez. 2024. ISSN 2675-3375. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i12.17515>. Acesso em: 17 maio 2025.

MASCAREZ, Nicolas; LESLÉ, François. **Comércio Eletrônico**. Mem Martins: Inquérito, 2002.

MORAES, Lucas Catão de. **A origem dos marketplaces: uma evolução no comércio eletrônico**. Dolutech, 7 abr. 2023. Disponível em: <https://dolutech.com/a-origem-dos-marketplaces-uma-evolucao-no-comercio-eletronico/>. Acesso em: 17 maio 2025.

NAGIB, Luiza; ALECRIM, Eliza Remédio. **Obrigação tributária digital**. Revista Internacional CONSINTER de Direito, v. 10, n. 19, p. 503-520, 2024. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/610/1096>. Acesso em: 18 maio 2025.

OLIVEIRA, Ana Lúcia Oyi de. **Substituição tributária e ICMS**. 2009. Monografia (Especialização em Direito Tributário) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/36793/1/Ana%20Lucia%20Oyi%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2025.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Base erosion and profit shifting (BEPS)**. Disponível em: <https://www.oecd.org/en/topics/base-erosion-and-profit-shifting-beps.html>. Acesso em: 17 maio 2025.

PEDE.AI. **Aplicativo de delivery de comida, gás, água e farmácia**. Disponível em: <https://pede.ai/>. Acesso em: 18 maio 2025.

RANKINGSLATAM. *Ecommerce en América Latina: estadísticas y proyecciones*. Disponível em: <https://rankingslatam.com/en-br/pages/ecommerce-en-america-latina-estadisticas-y-proyecciones>. Acesso em: 23 jun. 2025

TAPSCOTT, Don. **A economia digital: promessa e perigo na era da inteligência em rede**. São Paulo: Makron Books, 1997. p. 75.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva (UE) 2017/2455 do Conselho, de 5 de dezembro de 2017**. Jornal Oficial da União Europeia, L 348, p. 7–22, 29 dez. 2017. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32017L2455>. Acesso em: 17 maio 2025.

VITRINE DIGITAL OFICIAL. **Plataforma de marketplace regional voltada à digitalização de negócios locais**. Campina Grande: [s. n.], [2023?]. Disponível em: <https://www.vitrinedigitaloficial.com>. Acesso em: 18 maio 2025.